



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA MUNICIPAL EXECUTIVA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

ALAMEDA PRINCESA ISABEL S/N PARATY, RJ
CEP: 23970-000 TEL: (24) 3371-9914 / 9915 / 9909
secretariaexecutiva@prefeituradeparaty.com.br

LEITURA
EM PLENÁRIO



Paraty, em 09 de junho de 2015.

OFÍCIO À CÂMARA Nº 007/2015

Leitura em Plenário

22/06/15

À Sua Excelência o Senhor

LUCIANO DE OLIVEIRA VIDAL

Presidente da Câmara Municipal de Paraty

Referência: Requerimento nº 027/15 da Câmara Municipal de Paraty

Assunto: Solicitação à Prefeitura Municipal de Paraty, que alerte a todos os Secretários do Poder Executivo sobre o prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 1902/13, que institui a ficha limpa municipal na nomeação de servidores no Poder Executivo e Legislativo deste Município.

Senhor Presidente,

Em resposta ao Vosso requerimento de nº 027/2015, no qual solicita à P.M.P, que alerte a todos os Secretários do Poder executivo sobre o prazo estabelecido pela Lei Municipal nº 1902/13, que institui a ficha limpa municipal, na nomeação de servidores no Poder Executivo e Legislativo deste Município, informamos que já é de praxe, no ato do registro do funcionário, solicitarmos todas as certidões necessárias para que sejam definitivamente efetivadas suas contratações.

Aproveitamos o ensejo, para apresentar nossa admiração e respeito.

Cordialmente,


ANA NARDELLI

Secretária executiva de governo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
 PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



REQUERIMENTO Nº 027 / 2015.

Excelentíssimo Senhor. Presidente

DD.: Luciano de Oliveira Vidal

Assunto: SOLICITA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY QUE ALERTE A TODOS OS SECRETÁRIOS DO PODER EXECUTIVO SOBRE O PRAZO ESTABELECIDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 1902/2013 "QUE INSTITUI A FICHA LIMPA MUNICIPAL NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES E CARGOS DE AGENTE POLÍTICO COMMISSIONADOS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTÁRQUICA E FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Requeiro ao Presidente desta Casa Legislativa, ouvido o Plenário na forma regimental com base no Artigo 167, Parágrafo 3, Inciso X e em conformidade com os Artigos 11 e 14 da Lei Orgânica de Paraty e baseado nas Leis nº 8.159 de 08/01/1991 e nº 11.111 de 05/05/2005 da Política Nacional de Arquivo e o Artigo 5º. da Constituição Federal, que seja oficiada a Prefeitura Municipal de Paraty, Exmo. Sr. Carlos José Gama Miranda, solicitando que seja alertado a todos os secretários do Poder Executivo sobre o prazo estabelecido pela Lei Nº 1902/2013 " que institui a FICHA LIMPA MUNICIPAL na Nomeação de servidores e cargos de agente político comissionados no âmbito da Administração direta autárquica e funcional do Poder Executivo e Legislativo do Município de Paraty", conforme anexo.

JUSTIFICATIVA:

Justifica-se o presente Requerimento para que se cumpra a Lei Nº 1902/2013, por ter sido concedido um prazo para que os servidores e cargos comissionados e Secretários Municipais a partir da presente sanção tivessem tempo hábil para apresentar as certidões exigidas no Art. 4º da Lei.

Isto posto, é o que se **REQUER** a Prefeitura Municipal de Paraty, a pedido desta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 18 de Maio de 2015.

Luciano de Oliveira Vidal
 Vereador

Autor:

Luciano de Oliveira Vidal
 Vereador - Vidal
 PMDB

APROVADO	
Por	<u>05</u> votos a favor.
	<u>2</u> votos contra
e	<u>1</u> abstenção(ões).
Paraty,	<u>18</u> / <u>105</u> / <u>115</u>
	Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

LEI N° 1902/2013.

INSTITUI A 'FICHA LIMPA MUNICIPAL' NA NOMEAÇÃO DE SERVIDORES A CARGOS DE AGENTE POLÍTICO COMMISSIONADO NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA AUTÁRQUICA E FUNCIONAL DO PODER EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PARATY E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

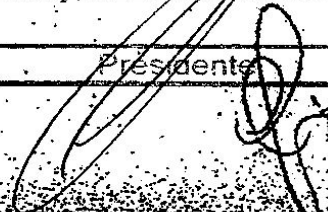
O povo de Paraty, através de seus legítimos representantes na Câmara Municipal de Vereadores no uso de suas atribuições que lhe confere, **APROVA** e o Prefeito Municipal de Paraty Carlos José Gama Miranda **SANCIONA** a seguinte Lei:

Artigo 1° - Ficam impedidos de ocupar cargos na Administração Pública Municipal Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como quaisquer instituições subvencionadas pelo Município de Paraty,

I - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o cumprimento da pena, pelos crimes tipificados no Código Penal e demais legislações pertinentes, em principal:

- a - Contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b - Contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na Lei que regula falência;
- c - Contra o meio ambiente e saúde pública;
- d - Eleitorais, para os quais a Lei comine para a prática de liberdade;
- e - Abuso de autoridade, nos casos que houver condenação à perda do cargo ou inabilitação para o exercício de função pública;
- f - Lavagem e ocultação de bens, direitos e valores;
- g - Tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- h - Redução análoga de escravo;
- i - Contra a vida e a dignidade social;
- j - Praticado por organizações criminosas, quadrilha ou bando;

APROVADO
Por <u>05</u> votos a favor,
<u>2</u> votos contra
e <u>1</u> abstenção(ões).
Paraty, <u>18/09/13</u>
Presidente





Estado do Rio de Janeiro
 Prefeitura Municipal de Paraty
 Secretaria Executiva de Governo

II - os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário durante o prazo perdurar a irregularidade ou cumprimento da pena, contados a partir da data de decisão;

III - os detentores de cargos na Administração Pública Direta, Indireta ou funcional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso de poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena;

IV - os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, por corrupção eleitoral, captação ilícita de sufrágio por doação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena;

V - os que detentores de mandatos e que renunciarem desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município, pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena;

VI - os que forem condenados a suspensão dos direitos políticos, em decisão tramitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e ao enriquecimento ilícito, desde a condenação em trânsito julgado até transcurso do prazo que perdurar o cumprimento da pena;

VII - a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão tramitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da justiça eleitoral, pelo prazo que perdurar o cumprimento da pena.

Art. 2º - Caberá ao Poder Executivo Municipal e ao Poder Legislativo, de forma individualizada, a fiscalização de seus atos em obediência ao disposto no Caput, com possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos que entenderem necessários para o cumprimento de suas disposições;

Art. 3º - O nomeado ou designado para o cargo em comissão ou de função gratificada, obrigatoriamente antes da investidura, terá ciência das restrições aqui previstas, devendo declarar por escrito, sob as penas da lei, não se encontrar inserido nas vedações do Art. 1º desta lei.

Art. 4º - O cidadão, antes da sua indicação ao cargo de Agente Político, Comissionado, concursado e de Gratificação, para sua nomeação, deverá apresentar junto ao departamento de Recursos Humanos do Poder Executivo, ou do Poder Legislativo, os seguintes documentos:

- certidão criminal estadual;
- certidão criminal federal;

APROVADO

Por 05 votos a favor,
2 votos contra
 e 2 abstenção(ões).

Paraty, 18/10/11

 Presidente



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Paraty
Secretaria Executiva de Governo

- c - certidão negativa da Receita Municipal;
- d - certidão negativa ou positiva com efeito negativo da Receita Estadual;
- e - certidão negativa ou positiva com efeito negativo da Receita Federal;
- f - certidão negativa da Justiça Eleitoral;
- g - certidão da Justiça do Trabalho, caso positivo, certidão de objeto e pé;

Art. 5º - As autoridades competentes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei, promoverão a exoneração dos ocupantes de cargos de provimento em comissão ou função gratificada que se enquadrem nas situações previstas no Art. 1º, sob pena de responsabilidade.

Art. 6º - As denúncias de descumprimento da presente Lei poderão ser formuladas por qualquer pessoa, por escrito ou verbalmente, caso em que deverão ser reduzidas a termo, não sendo vedado o anonimato. A autoridade que não tomar as providências cabíveis ou de qualquer forma se frustrar a aplicação das disposições da presente Lei, responderá pelo ato na forma de legislação municipal.

Art. 7º - A apuração administrativa a que se refere o artigo 5º não excluirá a atuação do Ministério Público, das autoridades policiais e demais legitimados para o questionamento do ato respectivo.

Art. 8º - esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Paraty, 15 de julho de 2013.

CARLOS JOSÉ GAMA MIRANDA

Prefeito